

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARAZÃO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO EDILSON FRANCISCO RODRIGUES DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2020 – TRE/PI.

CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: O objeto deste Pregão Eletrônico é a contratação de empresa para prestação de serviços de operador de empilhadeira nas dependências do TRE-PI e demais unidades onde se fizer necessário, conforme descrição constante do Anexo I deste Edital..

ERICA E.G. LIMA SERVIÇOS DE MÃO OBRA EIRELI, CNPJ nº19.362.299/0001-52, sediada à TRAV ANGUSTURA, Nº 3563, ENTRE AV. ALMIRANTE BARROSO E AV. JOÃO PAULO II, MARCO - BELÉM/PA, representada neste ato por sua representante legal, Sra. Erica Ester Gonçalves Lima, CPF: 013.114.352-20, licitante vencedora do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de sua representante legal, Sra. ERICA ESTER GONÇALVES LIMA, perante vossa senhoria, nos termos do § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, oferecer tempestivamente suas Contrarrazões Recursais em face do recurso administrativo interposto pela empresa WS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, que inconformada com o resultado do certame busca tisnar um processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e direito:

1- CONDIÇÕES INICIAIS:

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO EDILSON FRANCISCO RODRIGUES DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento da questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”

DIREITO PLENO AS CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A contrarazoante faz constar bem seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela Legislação vigente e as normas de licitação. A contrarazoante solicita que o AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO EDILSON FRANCISCO RODRIGUES DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, conheça o RECURSO e análise todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade de julgamento.

Do direito as CONTRARAZÕES:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação da razão de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediatas dos autos;

Decreto Nº 5.450/2005, Artigo 26

Art. 26.

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-la as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazão em igual prazo, que começará a contar do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa de seus interesses.

2 – DOS FATOS:

Após o término das etapas de Julgamento da proposta e habilitação jurídica, a empresa recorrente manifestou a intenção de recurso, com o seguinte texto:

“Manifestamos intenção de recorrer por considerar que os documentos apresentados para capacidade técnica e qualificação econômica financeira não cumprem na íntegra o solicitado no edital, bem como a proposta e planilhas estão em desconformidade com a CCT e o solicitado no Edital, conforme demonstraremos no recurso.”

Posteriormente, já em sua peça recursal, cabe aqui pontuarmos, que a empresa recorrente argumentou somente sobre a nossa qualificação econômico financeira.

E não foi no sentido de não cumprirmos com as exigências editalícias, e sim no sentido de não termos enviado a mesma durante o processo licitatório.

Desta maneira se analisarmos a coerência dos argumentos manifestados na intenção de recurso, e em sua peça recursal propriamente dita, nota-se que a empresa recorrente utilizou-se do direito ao contraditório de maneira meramente protelatória.

Afirmou que não cumpríamos com os requisitos de capacidade técnica, porém não falou nada referente a nossos atestados em sua peça de recurso.

Afirmou que nossas propostas e planilhas não cumpriam com o disposto nas convenções coletivas e com o edital, porém em sua peça de recurso, nenhum argumento sequer foi visto referente a estes pontos.

O que comprova o tipo de conduta a qual a recorrente tem tomado frente a certames licitatórios, completamente inadequada, com intenções claras de somente tisnar um processo com lisura inquestionável.

Demonstraremos de maneira inquestionável que nossa aceitação e habilitação esta correta e que a empresa recorrente não deve ter qualquer provimento em seus argumentos.

3 – DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E SEUS RESPECTIVOS ANEXOS:

De acordo com o instrumento convocatório, cito o PROCEDIMENTO LICITATÓRIO nº 29/2020, do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, dispõe em seu subitem 9.8, o seguinte:

“ 9.8. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação constantes do SICAF (subitens 9.7.1, 9.7.2 e 9.7.3), assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.’

Agora vejamos o que cita o subitem 9.7.3:

“ 9.7.3. Qualificação econômico –financeira:

a) Certidão negativa de falência ou concordata ou execução patrimonial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. Para efeito de constatação da validade de tal certidão, será observada a seguinte ordem de preferência, a contar da expedição da certidão: o prazo de validade constante na própria certidão e o prazo de validade de 90 (noventa) dias;

b) BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS do último exercício social, já exigíveis e apresentados sob a forma da lei, com prova do registro, do primeiro, na Junta Comercial pertinente ou em órgão equivalente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da abertura da sessão.

b.1) Esses documentos deverão comprovar:

1. Índices de Liquidez Geral (LG) = [Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo / Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo]; de Liquidez Corrente (LC) = [Ativo Circulante / Passivo Circulante]; e de Solvência Geral (SG) = [Ativo Total / Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo] - superiores a 1,00, em conformidade com o Acórdão nº 1214/2013 – Plenário TCU;

2. Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro [Ativo Circulante – Passivo Circulante] de no mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, em conformidade com o Acórdão nº 1214/2013 – Plenário TCU;

3. Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, em conformidade com o Acórdão nº 1214/2013 – Plenário TCU.’

Como demonstrado acima, as empresas licitantes podem deixar de apresentar os documentos constantes no SICAF, entre eles o Balanço Patrimonial e suas demonstrações.

Toda a argumentação da empresa recorrente, com acórdões do TCU e sua jurisprudência, se desfaz com este simples linha do edital.

E se a empresa recorrente conhecesse de fato os dispositivos legais que regem este certame licitatório, teria conhecimento semelhantemente do DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, que dispõe em seu PARAGRAFO ÚNICO do Art. 40, o seguinte:

“ Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V do caput poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicaf e em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos.’

Vejamos os incisos I, III, IV e V do caput:

“ Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal e trabalhista;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário;(...)

Portanto o ato de não enviarmos o balanço durante o certame é legal, pois obedecemos ao PRÍNCIPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, haja à vista que o Edital prevê tal conduta, quanto é atual, pois o decreto do ano passado prevê também esta conduta.

Por fim, é válido expor que a recorrente dispõe de uma equipe jurídica de quatro advogados, com registro na OAB, e elabora uma argumento que visível e nitidamente não tem qualquer embasamento legal.

4 – DOS PEDIDOS:

Gostaríamos de pontuar que:

Nossa empresa trata-se de uma empresa séria e que trata os certames licitatórios com muito respeito e zelo pelas leis que o regem.

Cabe nos lembrar também que o edital dispõe no subitem:

“20.1 Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, o licitante/adjudicatário que:

20.1.4 Ensejar o retardamento da execução do objeto; ”

A empresa recorrente inconformada com a situação de não ter ganhado o processo licitatório, a mesma tentar atrasar ou até mesmo persuadir e induzir o nobre pregoeiro ao erro.

Numa clara intenção de ludibriar com má fé e ensejar o retardamento da execução do objeto desta licitação em questão com

argumentos incabíveis e infundados.

Portanto pedimos:

- A) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser indeferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;
- B) Seja mantida a decisão do pregão, declarando a empresa ERICA E.G. LIMA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EIRELLI, vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2020 – TRE/PI, com base no Art. 4º, XV, da Lei 10.520/2002 e Razões e Fundamentos Expostos;
- C) Acolham-se e analisem-se os documentos anexados a esta peça de Contrarrazões Recursais;
- D) Se dê prosseguimento ao certame, com sua adjudicação e homologação.

Nestes Termos. Pede - se deferimento.

Belém, 30 de julho de 2020.

ERICA E.G. LIMA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EIRELI ME

CNPJ: 19.362.299/0001-52

ERICA ESTER GONÇALVES LIMA

Representante Legal

CPF: 013.114.352 - 20

[Fechar](#)